



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006195/2007-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.901 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE HEITOR CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NÃO COMPROVAÇÃO DE ISENÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTADOS. OMISSÃO.

Em não havendo a comprovação, através de laudo oficial, de que o Recorrente é portador de moléstia grave que enseje a isenção do IRPF, os rendimentos por ele auferidos no ano calendário devem ser tributados

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (26/03/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte precitado foi formalizada a exigência As fls. 3 a 5, relativamente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 769,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até abril de 2007 e saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 117,72, acrescido de multa e juros de mora.

Por meio do lançamento foram alterados: I — rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 0,00 para R\$ 34.234,00 e II — imposto de renda retido na fonte, de R\$ 1.903,64 para R\$ 1.604,91 Cientificado em 10/05/2007 (fl. 44), em 22/05/2007, o contribuinte apresenta a impugnação às fls. 1 e 2, alegando, em síntese, que efetuou retificação da declaração em decorrência de parecer emitido por Junta Médica do Exército Brasileiro, dando conta de que o interessado está isento de imposto de renda desde março de 2003.

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis.

Lançamento Procedente

O Contribuinte interpôs recurso voluntário do contribuinte, reiterando os argumentos já suscitados em impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Trata-se, na origem, de revisão de ofício procedida com relação à DIPF apresentada pelo Recorrente no Exercício 2005, tendo em vista a omissão na declaração de rendimentos tributáveis.

Por meio do lançamento foram alterados: I — rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 0,00 para R\$ 34.234,00 e II — imposto de renda retido na fonte, de R\$ 1.903,64 para R\$ 1.604,91.

Cientificado em 10/05/2007, em 22/05/2007, o contribuinte apresenta a impugnação alegando, em síntese, que efetuou retificação da declaração em decorrência de parecer emitido por Junta Médica do Exército Brasileiro, dando conta de que o interessado está isento de imposto de renda desde março de 2003.

Ocorre que, consoante se depreende da simples análise de Parecer Médico Pericial emitido pelo Núcleo de Perícias médicas do Ministério da Fazenda (fl.47), o pedido de isenção do Recorrente foi peremptoriamente indeferido, na medida em que a junta médica que o avaliou não entendeu que seu problema de saúde seria apto a ensejar a concessão do benefício fiscal.

Como os demais documentos juntados pelo Recorrente não são suficientes para infirmar o laudo médico mencionado, deve ser mantido o entendimento sufragado pela decisão recorrida, no sentido de que a renda auferida ao longo do ano calendário de 2004 é plenamente tributável.

Logo, agiu com acerto a Fiscalização ao imputar ao imputar ao Recorrente a omissão de receitas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.